



DECRETO Nº14, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos, no uso de atribuição que lhe confere os artigos 13, I e 15, parágrafo 1º., da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), o que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados;

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população local;

Considerando a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual;

Considerando o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Municipal;

Considerando o reconhecimento, nos termos da lei 8.666, de 21.06.93, de Estado de Emergência, no âmbito do município,

DECRETA:

Art. 1º - Como medida preventiva à disseminação do novo Corona Vírus, ficam proibidos de funcionar os estabelecimentos comerciais do Município de Lagoa dos Patos-MG, no período de 20 de março de 2020 a 10 de abril de 2020.

§1º. A suspensão de que trata o caput do presente artigo não será aplicada aos seguintes estabelecimentos:

I – Centro de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Médicos e Consultórios Odontológicos;

II – Farmácias e Drogarias;

III – Mercados, Supermercados e Mercearias;

IV – Lojas de Produtos de Animais e Veterinários;

VI – Açougues e Padarias;

VII – Postos de Gasolinas e distribuidores/revendedores de

gás de cozinha;



IX – Funerárias;

IX – Oficinas mecânicas;

§2º- Os estabelecimentos referidos no parágrafo primeiro deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;

III – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

IV – tomar medidas para evitar a aglomeração de mais de 4 (quatro) pessoas em seu interior.

§3º - É permitido que os estabelecimentos comerciais tenham expedientes internos e realizem vendas por internet, telefone ou outros meios, desde que se mantenham fechados e sem a presença de público, exceto seus funcionários.

§4º. Os estabelecimentos referidos no parágrafo primeiro poderão ampliar o seu horário de funcionamento com vistas ao pleno atendimento da demanda, podendo funcionar por até 24 (vinte) horas diárias.

§5º. Ficam incluídos na suspensão do caput os eventos esportivos, academias, espetáculos de qualquer natureza, shows, lazer e similares.

§6º. Os cultos e demais manifestações religiosas somente poderão ocorrer sem a presença de público, devendo, quando ocorrerem, privilegiar-se a reprodução ou transmissão por meio da rede mundial de computadores

Art. 2º - Casas lotéricas, bancos e correspondentes bancários poderão funcionar, DEVENDO manter dentro do estabelecimento o máximo de 4 (quatro) pessoas e sendo responsável por zelar e organizar as filas de maneira que as pessoas se mantenham distantes umas das outras, em no mínimo 1 (um) metro, sem aglomerações;

Art. 3º - Os Restaurantes, Lanchonetes, Distribuidores em geral, deverão recolher mesas e cadeiras e poderão funcionar, apenas para realização de entrega a domicílio, sem a presença de público.

Art. 4º – Será permitido o funcionamento das feiras livres já existentes e autorizadas pelo Poder Público, com o atendimento dos seguintes requisitos:

I – venda exclusiva de produtos alimentícios, hortifrutigranjeiros e laticínios de produção artesanal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

PRAÇA 31 DE MARÇO – 111 – CENTRO – LAGOA DOS PATOS-MG



CEP 39360-000

II – espaçamento mínimo de 05 (cinco) metros entre as barracas, com apenas uma fileira ao longo da via pública, ainda que importe em ampliação de sua área de funcionamento.

§1º. Não será permitido a venda de bebidas alcoólicas e alimentos prontos para o consumo no local.

§2º. Em caso de descumprimento do regramento descrito no presente artigo poderá haver a suspensão da autorização para funcionamento.

Art. 3º – Fica determinado a proibição do uso de academias, inclusive as instaladas ao ar livre e áreas de lazer das praças públicas.

Art. 4º – A partir do dia 21 de março corrente ano fica vedado a aceitação de novos hóspedes pelos hotéis e similares.

Art. 5º – Todos os estabelecimentos comerciais do município deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e ainda, realizar rotina de assepsia para desinfetar torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamentos de proteção individual e antissépticos a base de álcool para o uso do público em geral.

Art. 6º – Cidadãos encontrados em área pública municipal, incluindo ruas, avenidas, logradouros, povoados, bens de uso comum, serão notificados a justificar sua saída de casa, sob pena de condução compulsória.

Parágrafo único - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva e outros com concentração próxima de pessoas.

Art. 7º – Fica determinada a instituição de barreiras sanitárias, a partir das 00h00m do dia 20 de março de 2020, organizadas pelo Comitê Municipal Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do (COVID-19), juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde em colaboração com as autoridades policiais, nas duas principais entradas da cidade.

Art. 8º – Todos os procedimentos para o fiel cumprimento do presente Decreto e para que a população mantenha-se protegida em suas casas, serão coordenado pelo Comitê Municipal Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do (COVID-19), juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, podendo para o pleno atendimento utilizar os servidores da área de fiscalização das demais Secretarias.

Art. 9º – As medidas implementadas pelo presente Decreto serão reavaliadas periodicamente pelo Comitê Municipal Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do (COVID-19).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

PRAÇA 31 DE MARÇO – 111 – CENTRO – LAGOA DOS PATOS-MG



CEP 39360-000

Art. 10 – O descumprimento dos termos deste Decreto implicará na responsabilização do infrator nas esferas cível, penal e também administrativa, sendo que o infrator será penalizado com suspensão do direito de autorização de funcionamento por 12 (doze) meses.

Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lagoa dos Patos, 20 de março de 2020.

JOSÉ RAUL REIS
Prefeito de Lagoa dos Patos